



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.272, DE 2023** **(Da Sra. Bia Kicis)**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990- Estatuto da Criança e do Adolescente, como objetivo combater a incitação e oliciamento de menores a cometerem atos de violência, por qualquer meio de comunicação, bem como criminaliza a conduta de quem induz a prática, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3856/2020.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº DE 2023**  
(Da Deputada BIA KICIS)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, com o objetivo combater a incitação e o aliciamento de menores a cometerem atos de violência, por qualquer meio de comunicação, bem como criminaliza a conduta de quem induz a prática, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do art. 244-C, com a seguinte redação:

“Art. 244-C. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança ou adolescente, com o fim de com ela praticar ou induzi-la à prática de atos de violência.

Pena – reclusão de quatro a dez anos e multa.

Parágrafo único. As penas previstas no caput deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a violência ser incitada por meio de redes sociais.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA tem como objetivo garantir os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, protegendo-os de todas as formas de violência, exploração e abuso.



Tem-se o conceito de violência pela Organização das Nações Unidas traduzido<sup>1</sup>:

“O uso intencional de força física ou poder, por ameaça ou ação, contra si mesmo, outra pessoa ou um grupo ou comunidade, que resulta ou tem alta probabilidade de resultar em ferimento, morte, sofrimento psicológico, mal desenvolvimento ou privação”.

A atribuição desta Casa Legislativa e, conseqüentemente, do ECA, é definir medidas específicas e efetivas para garantir a proteção e o bem-estar das crianças e adolescentes.

Para combater a incitação à violência no meio infanto-juvenil, hoje, muitas vezes, facilitado pelo uso das redes sociais, com enormes reflexos nas escolas brasileiras, é fundamental o aprimoramento da legislação e a tomada de medidas específicas e de efeito para punir esses criminosos.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei com os seguintes objetivos: (i) combater a incitação, aliciamento, assédio, instigação ou constrangimento de menores de 18 (dezoito) anos a cometerem atos de violência, atual e repetidamente instigado por meio de redes sociais, (ii) prevenção à disseminação de atos violentos nas escolas brasileiras, e (iii) **criminalizar efetivamente a conduta de quem alicia e incita condutas violentas e criminosas.**

Sala das Sessões, em            de abril de 2023.

Deputada BIA KICIS

<sup>1</sup> <https://cipave.rs.gov.br/o-que-e-violencia#:~:text=%E2%80%9Co%20uso%20intencional%20de%20for%C3%A7a,%2C%20mal%20desenvolvimento%20ou%20priva%C3%A7%C3%A3o%E2%80%9D>.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO  
DE 1990  
Art. 244-C**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069>

**FIM DO DOCUMENTO**